

AValiação DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PELOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

3

Tainá Rodrigues Gomide¹
Walmer Faroni²

RESUMO: Neste trabalho analisou-se a participação dos municípios brasileiros na arrecadação do tributo contribuição de melhoria no ano de 2006, tomando como base as exigências com a proibição da renúncia de receita após a promulgação da Lei de responsabilidade Fiscal. Verificou-se a participação de todos os municípios, dentro de cada estado, e distribuído pelas regiões brasileiras no ano de 2006, por ser o último exercício com informação disponível e divulgado pelo governo central. Assim, com o objetivo de averiguar o interesse por parte dos dirigentes públicos no cumprimento pelas prefeituras municipais das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram selecionados e pesquisados todos os muni-

cípios com registro de qualquer valor arrecadado com a contribuição de melhoria. Constatou-se, também, qual foi a arrecadação média per capita organizada tanto por estado bem como pelas cinco regiões. Portanto, pôde-se verificar que a participação dos municípios que se configuraram como arrecadadores são muito poucos em todas as regiões, principalmente nas regiões norte e nordeste com índices bem inferiores aos da média nacional que está em torno de 22%. Os municípios da região sul são os que mais aplicam o tributo, apresentando uma participação ao redor de 47%, ao passo que os das regiões centro-oeste e sudeste ficaram na casa dos 18 a 24%, o que significa uma atuação insatisfatória por parte dos gestores municipais.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição de melhoria. Responsabilidade fiscal. Administração pública.

1. INTRODUÇÃO

A contribuição de melhoria é o tributo que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra pública, estando disposta no artigo 145,

¹ Graduada em Ciências Contábeis e Direito. Mestranda em Administração pela Universidade Federal de Viçosa (UFV).

² Graduado em Administração pela UFV. Doutor em Administração pela Universitat de Valencia. Professor Adjunto IV da UFV. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Administração Pública.

inciso III, da Constituição Federal de 1988. Como complementação legislativa, o referido tributo foi disciplinado nos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e regulamentado pelo Decreto-lei n. 195 de 1967.

A razão imediata que ensejou a contribuição de melhoria foi fornecer à Administração Pública nova fonte de tributo, ou seja, nova fonte de receita, para fazer jus às crescentes necessidades do erário; entretanto, os legisladores perceberam, também, que não era justo que fosse custeado com receita geral da coletividade o melhoramento de uma determinada localidade, quando apenas os proprietários de imóveis localizados nas imediações de tal melhoramento se enriqueceriam com a valorização de seus imóveis.

A contribuição de melhoria é um tributo que está estritamente ligado à ideia de justiça fiscal, pois tem como finalidade principal a recuperação dos recursos gastos pela Administração Pública na execução de obras que acarretaram uma valorização imobiliária em determinados imóveis e, conseqüentemente, um enriquecimento individual, atendendo, assim, ao imperativo de justiça tributária, uma vez que faz retornar à coletividade a parcela do esforço coletivo de capitalização que aumentou o valor de imóvel de alguns poucos beneficiados pela obra pública.

A realidade, porém, tem demonstrado que de forma geral pouco ou nada vem a contribuição de melhoria rendendo ao erário público. Raras e esparsas são as notícias que dão conta da utilização da contribuição de melhoria, o que contribui para o agravamento de uma situação muito comum no ordenamento jurídico pátrio: a transformação dos diplomas legais em simples repertórios de dispositivos ineficazes e de pouca efetividade. Sendo assim, faz-se mister a realização de estudos a respeito da definição teórica, aplicabilidade prática e suas repercussões na realidade social, política e legislativa nacional.

Entretanto, ao optar pela não-cobrança da contribuição de melhoria, devem-se levar em conta as disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que estabelece normas de finanças públicas. Em seu art. 14, a lei traz as disposições no que diz respeito à renúncia de recursos, prevendo a vedação da renúncia da receita por parte dos gestores públicos e a obrigação de a instituição pública fazer a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos que são de direito.

Desta forma, questiona-se quais os possíveis motivos para a não-aplicação da contribuição de melhoria pela Administração Pública Municipal, apesar da exigência legal e da potencial eficácia no atendimento do interesse público.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. RECEITA PÚBLICA E TEORIA DA TRIBUTAÇÃO

Na concepção de Kohama (2003), receita pública consiste em todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado através de numérico ou outros bens representativos de valores, quer seja oriundo de alguma finalida-

de específica, cuja arrecadação lhe pertença ou caso figure como depositário dos valores que não lhe pertencerem (KOHAMA, 2003: 82).

A partir da contextualização mencionada, torna-se possível adentrar profundamente as questões que dizem respeito à receita tributária e aos tributos propriamente ditos.

Receita tributária consiste, de acordo com os dizeres de Angélico (1985), na receita oriunda da cobrança de tributos pagos pelos contribuintes em razão de suas atividades, rendas, propriedades e dos benefícios diretos e indiretos recebidos do Estado.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, traça a definição legal de tributo. De suas prescrições, pode-se dizer que o tributo se caracteriza pela compulsoriedade, pelo pagamento em dinheiro ou valor equivalente, pelo seu caráter não punitivo, pela previsão legal e pela sua cobrança vinculada, sem margem de discricionariedade.

São espécies de tributos: os impostos, as taxas, os empréstimos compulsórios, as contribuições de melhoria e sociais.

2.2. AS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Conforme Santos (2006), a organização pública forma-se por diversas razões e interesses, pois visa a atender às necessidades da população como um todo, permitindo que seus dirigentes desenvolvam projetos, realizem atividades, solucionem problemas e controlem seus ambientes, por meio de especialização de tarefas, da coordenação de esforços, da unidade de direção e da gestão eficiente dos recursos.

A ciência administrativa divide o processo administrativo em quatro etapas: planejamento, organização, direção e controle. Alcântara (2001) afirma que os administradores públicos municipais se concentram nas funções de coordenação e estimulação do processo de planejamento e, para que essas funções sejam exercidas com eficiência, é necessário que haja o apoio de um sistema organizacional composto por vários procedimentos, como diagnósticos, políticas, diretrizes, estratégias, planos de ação, programas, projetos, orçamentos anuais e plurianuais, projetos de lei, normas, dentre outros.

Para atingir os objetivos da administração pública, é necessário que ocorra uma divisão do trabalho em especialidades da administração, uma dessas áreas é a chamada Finanças. Santos (2006) afirma que a administração financeira se centraliza na captação, na aplicação e na distribuição eficiente de recursos.

Segundo Matias e Campello (2000), as funções do administrador financeiro municipal são determinar e implementar uma estrutura de capital adequada, determinando e obtendo uma composição entre as várias fontes de recursos que permitam o crescimento do desenvolvimento municipal e a viabilização do planejamento do governo de longo prazo; decidir entre as alternativas de investimento de curto e longo prazo; e equacionar a capacidade de investimento da administração, ou seja, definir as capacidades e as fontes de recursos disponíveis para implementação de projetos.

2.3. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Bilac Pinto (1937), em sua obra clássica, definiu com precisão a Contribuição de Melhoria como o pagamento obrigatório, decretado exclusivamente ou concorrentemente pelo Município, pelo Estado e pela União, em razão da valorização produzida em imóvel do contribuinte, por obra pública, realizada após sua audiência, e cujo montante não pode ultrapassar nem o custo da obra nem o valor do benefício (PINTO, 1937: 7). Por essa explanação conceitual, verifica-se que a contribuição de melhoria é um tributo vinculado, visto que o fato gerador está ligado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, podendo ser cobrado pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Hugo de Brito Machado (2005: 432) formulou um conceito de Contribuição de Melhoria levando em consideração a finalidade de tal tributo como instrumento de ideal de justiça: “a contribuição de melhoria é o tributo destinado a evitar uma injusta repartição dos benefícios decorrentes de obras públicas”.

Entende-se, então, que a filosofia da contribuição de melhoria é precisa e simples: o proprietário beneficiado por um melhoramento público deve contribuir para o custo desse melhoramento, enquanto os contribuintes em geral não devem arcar com o ônus de um empreendimento que não lhes apresenta nenhum interesse especial.

2.4. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: JUSTIÇA E EFETIVIDADE

A contribuição de melhoria é um tributo de notória justiça dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas antes de adentrarmos a justiça fiscal da contribuição de melhoria, faz-se necessário o entendimento do que é justiça.

Definir justiça foi a preocupação de vários filósofos, entre os quais se destaca Aristóteles (1979), cuja obra *Ética a Nicômaco* serve de marco teórico para este projeto, ao referir-se aos conceitos de justiça política natural e legal.

As reflexões sobre este tema, feitas por John Rawls (2002), demonstram que, na sua teoria de justiça, está envolta a noção de equidade, pois, nela, a sociedade é interpretada como um empreendimento de natureza cooperativa que objetiva, em suma, obter vantagens mútuas para os integrantes. A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um sistema de atividades destinado a estimular os homens a agir em conjunto a fim de que uma maior soma de benefícios seja alcançada, atribuindo a cada um certos direitos que são reconhecidos como uma parte dos respectivos resultados. Termina por dizer que, em um estado de quase justiça, há, normalmente, um dever de acatar leis injustas, desde que elas se coloquem dentro de um limite tolerável de injustiça.

Apesar da contribuição de melhoria existir em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1934, observa-se que a contribuição de melhoria é pouco e mal aplicada pela Administração Pública. Diante disto, pode-se concluir que a efetividade da contribuição de melhoria é reduzida.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Conforme os ensinamentos de Gil (1989), a pesquisa classifica-se como descritiva, visto que como finalidade primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.

Assim, a pesquisa classifica-se segundo o seu delineamento, e o elemento mais importante para a identificação de um delineamento é o procedimento adotado para a coleta de dados. Na presente pesquisa, os procedimentos serão pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em material já elaborado constituído de livros e artigos científicos.

A pesquisa documental utilizará materiais que não receberam um tratamento analítico, no caso em questão, será feita uma análise de demonstrativos contábeis que contêm informações sobre as receitas dos municípios.

Para efeito deste estudo, foram considerados todos os municípios dos Estados, divididos entre as regiões brasileiras, com objetivo de uma melhor visualização da maior concentração de grupos de municípios onde a arrecadação com o tributo contribuição de melhoria predomina. Com base nos dados estatísticos, divulgados pelo governo federal, pelo site do tesouro, vinculado ao Ministério da fazenda, procedeu-se à separação dos estados com sua respectiva população, realizando-se a identificação dos municípios que obtiveram arrecadação com a contribuição de melhoria no ano de 2006.

3.1 COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

A coleta de dados foi extraída da publicação do Tesouro Nacional com as informações divulgadas pelos municípios brasileiros, com a realização das contas anuais disponibilizadas de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a coleta dos dados, foi realizada uma análise para a sistematização das informações com a separação dos estados por região e, posteriormente, os municípios com as respectivas importâncias arrecadoras com contribuição de melhoria.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

Uma vez que o objetivo do presente trabalho consiste em verificar a participação de cada município no total arrecadado com a contribuição de melhoria, foram organizados os dados por regiões e estados brasileiros.

Observa-se que a participação dos municípios que vêm praticando a arrecadação pela contribuição de melhoria apresenta uma parcela pouca significativa em relação ao total de municípios. Apenas uma parcela de 22,1% dos municípios brasileiros apresentou arrecadação no ano de 2006.

Quadro 2 - Arrecadação com Contribuição de Melhoria por Região, Estados e Municípios no Ano de 2006

Regiões/Estados	Total de Municípios	N. de Municípios C/ Arrecadação	%	Arrecadação dos Municípios	%	População dos Municípios	Arrecadação Per capita
Goias	238	33	13,86	7.233.336,31	5,90	5.686.402	1,27
Mato Gr. do Sul	78	17	21,79	2.678.634,61	2,19	2.297.981	1,17
Mato Grosso	138	36	26,08	5.074.197,27	4,14	2.838.775	1,79
Total	454	86	18,94	14.986.168,19	12,23	10.823.158	1,38
Alagoas	97	11	11,34	889.705,42	0,73	2.998.701	0,30
Bahia	384	40	10,41	1.513.913,77	1,24	13.497.290	0,11
Ceara	184	2	1,08	109.302,91	0,09	8.217.085	0,01
Maranhão	197	29	14,72	5.572.943,34	4,55	5.911.351	0,94
Paraíba	217	6	2,76	10.958.307,39	8,94	3.589.282	3,05
Pernambuco	181	9	4,97	23.223,95	0,02	8.372.036	0,00
Piauí	217	1	0,46	2.825,50	0,00	3.014.431	0,00
Rio Gr. do Norte	163	10	6,13	1.049.228,21	0,86	3.017.431	0,35
Sergipe	74	4	5,40	43.309,22	0,04	1.993.368	0,02
Total	1714	112	6,53	20.162.759,71	16,46	50.610.975	0,40
Acre	22	3	13,63	129.250,17	0,11	686.652	0,19
Amazonas	60	1	1,66	222.242,86	0,18	3.267.009	0,07
Amapá	13	0	0	0,00	0,00	599.326	0,00
Para	125	7	5,6	376.530,14	0,31	6.655.002	0,06
Rondonia	52	7	13,46	824.672,69	0,67	1.562.417	0,53
Roraima	15	0	0	0,00	0,00	403.344	0,00
Tocantins	138	17	12,32	1.280.002,60	1,04	1.325.735	0,97
Total	425	35	8,23	2.832.698,46	2,31	14.499.485	0,20
Espírito Santo	78	23	29,48	5.400.228,12	4,41	3.464.285	1,56
Minas Gerais	842	152	18,05	14.334.779,63	11,70	19.389.656	0,74
Rio de Janeiro	88	11	12,50	6.522.365,65	5,32	15.224.619	0,43
São Paulo	637	210	32,96	22.811.896,43	18,62	40.927.879	0,56
Total	1645	396	24,07	49.069.269,83	40,05	79.006.439	0,62
Paraná	397	154	38,79	12.100.189,26	9,88	10.375.584	1,17
Rio Gr. do Sul	496	257	51,81	7.817.765,78	6,38	10.963.219	0,71
Santa Catarina	293	157	53,58	15.546.188,70	12,69	5.958.266	2,61
Total	1.186	568	47,89	35.464.143,74	28,95	27.297.069	1,30
Total Geral	5.424	1.197	22,10	122.515.039,93	100,00	182.237.126	0,67

Fonte: Finbra-Secretaria do Tesouro Nacional/MF, elaborados pelo pesquisados.

Os municípios da Região Sul aparecem com uma participação mais significativa em relação às demais regiões, porém não conseguiram alcançar nem 50% dos municípios.

A Região Sudeste ficou no patamar dos 24%, e as demais Regiões ficaram bem abaixo da média nacional, como é o caso da Região Nordeste que apresenta uma participação de apenas 6,53% do total nacional.

5. CONCLUSÃO

Muito se comenta sobre a legalidade e se questiona sobre a cobrança da contribuição de melhoria, mas como já mencionado trata-se de um tributo de ordem perfeita e legítima. Posteriormente, veio a Lei de Responsabilidade Fiscal, que contribui muito com a cobrança desse imposto quando exige dos gestores públicos uma maior participação e efetivação na cobrança dos tributos. A LRF veio para dar mais transparência à gestão pública, exigindo a prestação de contas periódicas, proporcionando maior equilíbrio entre a arrecadação e os gastos das instituições públicas. Verificou-se que a não-cobrança da contribuição de melhoria mais efetiva, por parte dos municípios brasileiros, é uma questão de cultura e não de legalidade, pois a efetividade desse imposto exige do gestor público uma gestão com maior empenho, provocando grandes mudanças na estrutura dos municípios, principalmente, os de pequeno e médio porte. Percebeu-se também que muito ainda precisa ser feito para melhorar a gestão pública, principalmente a municipal das Regiões Norte e Nordeste que apresentam arrecadação muito baixa em relação à média nacional. As administrações municipais precisam se organizar de maneira que possam expandir seu potencial de arrecadação, principalmente com a efetiva cobrança da contribuição de melhoria para que não fiquem tão dependentes de outras esferas de governo no que tange ao financiamento de suas políticas para o município. Para isso, precisam ter um acurado controle de sua base de arrecadação, cadastrando todos os imóveis e mantendo esses cadastros atualizados periodicamente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Marcelo. **Direito Tributário Didático; para provas e concursos e acadêmicos de Direito**. Belo Horizonte: Inédita, 1996.

AFONSO, José Roberto Rodrigues et al. Municípios, arrecadação e administração tributária: quebrando tabus. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro: BNDES, v. 5, n. 10, p. 3-36, dez. 1998.

ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel de, MEDEIROS Márcio Bastos, SILVA Pedro Henrique Feijó da. **Gestão de Finanças Públicas**. Brasília: Editor Paulo Henrique Feijó da Silva, 2006.

ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. São Paulo: Atlas, 1985.

ALCÂNTARA, L. **Poder local: gestão municipal**. Brasília: Coleção Idéias - Caderno de Debates, n.º 8, 2001.

ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho.** Texto para discussão (ENAP), Brasília, n. 45, 2002.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In Os Pensadores. Aristóteles II. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

_____. **Política.** Trad. Mário da Gama Cury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Natureza jurídica da contribuição de melhoria**, 1. ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1964.

BALEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**, 11 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

_____. **Uma Introdução à Ciência das Finanças.** Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROSO, Luís Roberto, **O direito constitucional e a efetividade de suas normas, limites e possibilidades da Constituição brasileira**, 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito.** Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues, São Paulo: Ícone, 1995.

BORBA, Cláudio. **Direito Tributário: teoria e 1000 questões.** 15 ed., Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2004.

BRASIL. Decreto-lei n. 195/67, de 24 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a cobrança da contribuição de melhoria. Diário oficial da União, Brasília, 27 de fevereiro de 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 4.320 de 1964. Dispõe sobre a administração pública. Diário oficial da União, Brasília, de 1964.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 2000. Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diário oficial da União, Brasília, 2000.

BRASIL. Lei n. 10.028. Dispõe sobre os Crimes Fiscais. Diário oficial da União, Brasília.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código tributário nacional**. Dispõe sobre o Sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. São Paulo: Sugestões literárias, 1985.

BRUYNE, P. de; HERMAN, J.; SCHOUTHEETE, M. de. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**: os pólos da prática metodológica. Tradução Ruth Joffily. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9 ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

_____. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**. 6 ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

CONTI, José Maurício. **Sistema Constitucional Tributário interpretado pelos tribunais**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Tributário Constitucional**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

DEODATO, Alberto. **Manual de ciências das finanças**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1957.

FANUCCHI, Fábio. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Vol. II, 4 ed., São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1976.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. **Finanças públicas**: teoria e prática no Brasil. 2 ed. São Paulo: Campus, 2000.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2. 1995a.

HUNTINGTON, Samuel P. **A ordem política nas sociedades em mudança**.

Tradução: Pinheiro de Lemos. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário jurídico tributário**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública: teoria e prática**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LEITE, Daltro Barbosa. **Contribuição de melhoria, estradas de rodagem e valor da terra**, Rio de Janeiro, 1972.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAFIA, Raissa Rodrigues Gomide. **A Democratização da Gestão Urbana e o Estatuto da Cidade: novas formas de exercício da cidadania**. Dissertação de mestrado em Direito. Rio de Janeiro: UERJ. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários a Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MATIAS, A. B.; CAMPELLO, C. A. G. B. Administração financeira municipal. São Paulo: Atlas, 2000.

MAYRINK, Cristina Padovani. **Contribuição de Melhoria: Fonte de Receita Ignorada**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MUSGRAVE, R. A.; MUSGRAVE, P. B. **Finanças públicas: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. *Finanças Públicas – União, Estados e Município*. 2. Ed., Brasília: VESTCON Editora, 2003.

OLIVEIRA, C. A. ; MARQUES JUNIOR, L. S. ; JACINTO, P. A. **O papel da política fiscal local no crescimento econômico de cidades: Uma evidência empírica para o Brasil** (aceito para publicação).. In: Ronaldo Arraes e Klaus Hermanns. (Org).. (Org.). *Distribuição de Renda e Políticas de Desenvolvimento Regional no Brasil*.. Fortaleza, CE: Konrad Adenauer Stiftung, 2006, v. 1, p. 159-184.

PINTO, Bilac. **Contribuição de Melhoria**. Rio de Janeiro: Empresa Revista Forense Editora, 1937.

PEREIRA, Renée. **Carga tributária cresce e pesa mais para a indústria**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/industria.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2006.

POLLITT, C. BOUCKAERT, G. Avaliando reformas da gestão pública: numa perspectiva internacional. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 53, n.3, jul/set. 2002, Pufendorf (*apud* Bobbio e Bovero, 1986:66),

PUGLISI, Maria Laura.; FRANCO, Barbosa. **Análise de Conteúdo**. 2. ed. Brasília: Líber, 2005.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Trad. L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1997.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE. Miguel. **Filosofia do Direito**, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições preliminares de direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

REZENDE, Fernando. **Finanças Públicas**. 2 ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2001.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito financeiro e Direito Tributário**, 18 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS JR. Aldo Batista dos. **A alta carga tributária no Brasil e a Reforma Tributária**. Disponível em: <http://www.esamc.com.br/downloads/artigos_e_palestras/aldo_batista_a_alta_carga_tributaria_no_brasil.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2006.

SEBRAE. **Guia do Prefeito empreendedor**. Disponível em: <www.sebrae.com.br/

guia_2005/site/como_estruturar.asp>. Acesso em: 20 dez. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SLOMSKI, V. **Manual de Contabilidade Pública: Um enfoque na Contabilidade Municipal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STF - 2ª Turma, RE 115.863-8-SP, Rel. Min. CÉLIO BORJA, julgado em 29.10.91, unânime, DJU I de 08.05.92, p. 6.268, e Repertório IOB de Jurisprudência, nº 11/92, p.207, texto nº 1/5189. No mesmo sentido, 1ª Turma, RE 116.148-5 - SP, Rel Min. Octavio Gallotti, unânime, DJU de 21.05.93 e RDP, Malheiros, nº 93, p. 270/279.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Tradução: Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2005.